



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) Superintendência
Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais
Av. Afonso Pena, 1316, 3º andar, ala "B" - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-003

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
CPF [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO:
DE 21/07/2023 A 16/10/2023

ENDEREÇO: Rua Ângelo Veronezzi, 50, Centro - Lagoa Santa/MG
ATIVIDADE: Serviços Domésticos



SUMÁRIO

1. EQUIPE.....	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO NÚCLEO EMPREGADOR	4
3. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADA DOMÉSTICA	4
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
5. DO NÚCLEO FAMILIAR EMPREGADOR	5
6. DA AÇÃO FISCAL	6
7. DO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	14
8. DAS HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	24
9. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVO	33
10. DO RELATÓRIO SOCIAL	33
11. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA AÇÃO FISCAL	34
12. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NDFC LAVRADOS	35
13. CONCLUSÃO	36

ANEXO

I. Termo de Consentimento para Entrada em Domicílio
II. Documentos Pessoais de [REDACTED]
III. Documentos Pessoais de [REDACTED]
IV. Termo de Declarações [REDACTED]
V. Termo de Declarações [REDACTED]
VI. Termo de Resgate
VII. NAD - Notificação para Apresentação de Documentos
VIII. Extrato CNIS da Trabalhadora
IX. Relatório Social de [REDACTED]
X. Ofício encaminhado ao SUAS
XI. Boletim de Ocorrência



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditadora-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditadora-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditadora-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Assistente Social	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Procurador do Trabalho
[REDACTED]	Agente de Polícia do MPU

CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE (CAMI)

[REDACTED]	Assistente Social
[REDACTED]	Assistente Social

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 1ª inspeção

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

POLÍCIA MILITAR (PMMG) - 2ª inspeção

[REDACTED]
[REDACTED]



2. IDENTIFICAÇÃO DO NÚCLEO EMPREGADOR

██████████ (E OUTROS)

CPF: ██████████

CNAE:

9700-5/00 - Serviços Domésticos

Endereço:

██
██
██

3. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADA DOMÉSTICA

██

CPF: ██████████

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Notificação Orientativa	0
Número de Autos de Infração lavrados	10
Número de Notificação do FGTS	01
FGTS notificado	R\$ 9.771,77
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



5. DO NÚCLEO FAMILIAR EMPREGADOR

A ação fiscal se desenvolveu em face do grupo familiar integrado, no mínimo, por [REDACTED] (identificada na epígrafe) [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED] além de seus dois irmãos, cujos nomes, embora especificamente inquirido por si e por seu advogado, preferiu ocultar (em razão disso, foi lavrado auto de infração por embarço à ação fiscal, com fulcro no art. 630, §3º, da CLT). Após pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Inspeção do Trabalho, verificou-se que os irmãos de [REDACTED] são [REDACTED] inscrita no CPF sob nº [REDACTED] e [REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED]

Explica-se: todos os integrantes do núcleo familiar, mãe e filhos, se beneficiaram em algum momento, de forma direta ou indireta, dos serviços prestados pela empregada doméstica [REDACTED] [REDACTED]. Isso porque, no caso em tela, a empregada doméstica laborava ora nos cuidados com a casa, ora como cuidadora da idosa [REDACTED]. Não se pode olvidar que o cuidado despendido com a mãe idosa favorecia a todos os filhos dela, que tinham o dever legal de amparar os pais "na velhice, carência ou enfermidade", conforme apregoa o artigo 229 da Constituição Federal. E mais, além do texto constitucional, o Estatuto do Idoso dispõe sobre a responsabilidade legal pelos cuidados com o idoso, recaindo esta sobre a família, o Estado e a sociedade. Partindo dessa premissa, exsurge a responsabilidade solidária desses familiares, ainda que não tenham participado diretamente de sua contratação e/ou não residam no imóvel inspecionado.

Nesse sentido, a já remansosa jurisprudência em caso semelhante:

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADOR DE IDOSO. RESPONSABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. A relação de emprego doméstico se formaliza pela presença de elementos fáticos jurídicos gerais, já previstos na CLT, e elementos fáticos jurídicos especiais previstos na LC 150 e pertinente apenas aos domésticos. Tais elementos são a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação laboral a pessoa ou família e o âmbito residencial da prestação laborativa. Destaca-se que a figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange, noutra vértice, todo o destinatário do serviço prestado, o qual pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar. Logo, concluiu-se que a prestação de serviços deve se dar em função do âmbito residencial. Assim, o fato de a reclamada não residir no local da prestação de serviços, isoladamente, não tem o condão de afastar o vínculo empregatício, já que os serviços da cuidadora eram destinados ao núcleo familiar. Deste modo, não se pode olvidar que cabia à entidade familiar assegurar os cuidados devidos à idosa, notadamente após as alterações no seu quadro de saúde. Registre-se, a propósito, que, nos termos da CR/88, em seu artigo 230, "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua



participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem estar e garantindo-lhes o direito à vida". No mesmo esteio, dispõe o Estatuto do Idoso, segundo o qual "Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". Aliás, nos termos do artigo 226 da Carta Magna, a família é tratada com especial atenção, sendo conceituada como a base da sociedade civil, merecendo destacar que o § 7º do referido artigo estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar para o planejamento familiar, o qual deve incluir o melhor interesse do idoso. (TRT-3, 4ª Turma - RO XXXXX20205030181-MG XXXXX-15.2020.5.03.0181. Disponibilização: 24/08/2022. Relatora: [REDACTED])

Veja-se, portanto, que na relação de emprego doméstico o polo patronal não é ocupado por uma única pessoa, mas pelo grupo familiar que usufrui, dirige e/ou se beneficia da prestação de serviços. Logo, há solidariedade ativa (pretensão de exigir, dirigir e se beneficiar pela prestação de serviços) e passiva (dever de pagar os direitos empregatícios e de honrar as demais obrigações patronais) entre os membros da família. Certo é que mesmo não residindo há certo tempo com sua mãe, [REDACTED] se beneficiam dos serviços realizados por [REDACTED] vez que não precisavam dispender esforços próprios para os cuidados básicos de sua genitora, mas se favoreceram do trabalho exercido gratuitamente pela empregada. Todavia, como o grupo familiar não detém personalidade jurídica, a responsabilidade pelo registro da empregada doméstica fica a cargo de apenas um dos membros que compõem a família empregadora, mas não é demais lembrar que a responsabilidade é de todos os membros do grupo familiar.

Diante de todo exposto, embora tenha constado nos cabeçalhos dos autos de infração o nome de apenas um dos integrantes da família, em razão de limitação meramente formal do Sistema Auditor (software oficial da Inspeção do Trabalho que permite a lavratura das autuações fiscais), no aspecto jurídico, consideram-se solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas e pelas infrações praticadas todos os familiares acima nomeados, identificados e beneficiários dos serviços domésticos prestados pela trabalhadora doméstica [REDACTED]

6. DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se de ação fiscal de grupo especial de combate ao trabalho análogo ao de escravo doméstico. O grupo foi composto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] pela assistente social do Ministério do Trabalho e Emprego [REDACTED] pelas representantes do Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI) [REDACTED]



além dos Policiais Rodoviários Federais

Consigne-se, por oportuno, que a participação do CAMI nesta ação, representando o projeto Ação Integrada da CONAETE da 2ª Região, deu-se em caráter experimental e por concessão da ilustre Procuradora do Trabalho

Em apertada síntese, chegara ao conhecimento do que uma idosa, de nome , desempenhava trabalho subordinado doméstico em condições análogas às de escravo, porquanto, por mais de 40 (quarenta) anos, trabalhava para e seu filho (doravante identificados somente por , respectivamente) em remuneração apenas em troca de moradia e alimentação. Forneciam-se a denúncia endereço pormenorizado e nomes dos supostos autores.

Dada a urgência e gravidade dos fatos narrados, a denúncia foi incluída em programação fiscal para atendimento pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em conjunto com a Coordenação do Projeto Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidade no Trabalho no Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

No dia 21/07/2023, dirigimo-nos em comboio à onde fomos atendidos pela própria suposta vítima. Cautelosamente, haja vista não portarmos mandado judicial para ingresso forçado em domicílio, permanecemos do lado externo da residência, até que lá chegasse filho da empregadora. Isso porque, conquanto não interditada para a prática dos atos da vida civil, de havíamos ouvido que a empregadora , senil, apresentava severos problemas de cognição provavelmente decorrentes de mal de Alzheimer.

De forma imediata e desembaraçada, franqueou o acesso dos servidores públicos que compunham o grupo móvel à residência. No entanto, com fito de prevenir nulidades ou eventual alegação de abuso de autoridade, a equipe de fiscalização ainda assim colheu sua autorização por escrito, materializada em um Termo de Consentimento para Ingresso em Domicílio por ele firmado (v. anexo).

Com nossa entrada, passamos a inspecionar os aposentos cedidos a . Era-lhe reservado um quatinho no quintal, com mobília muito simples e também na área externa, acomodações que, inobstante fossem dignas, eram típicas de uma empregada doméstica e evidenciavam sua condição.

Após a inspeção, prosseguimos para as oitivas formais de porque, como já se disse, empregadora original, era de fato absolutamente incapaz. Conquanto as



declarações colhidas tenham sido pintadas com cores discretamente diferentes (v. termos que instruem o presente relatório), delas pudemos inferir, sem sombra de dúvida, que a denunciante vinha prestando serviços ao núcleo familiar capitaneado por [REDACTED] através de [REDACTED] controverso que [REDACTED] não recebia qualquer remuneração por esses serviços, salvo umas poucas esmolas, laborando mês após mês em troca de moradia e de alimentação. Por fim, também é indubitável que a [REDACTED] não eram concedidas folgas semanais e tampouco gozo de férias. No mais, tudo o que consta dos termos de declarações serve apenas para emoldurar uma relação clássica de trabalho subordinado, prestado, à falta do requisito fundamental da contrapartida pecuniária, em condições análogas às de um escravo.

Causa espécie, na narrativa de [REDACTED] a lembrança dos aniversários e casamentos de uma família que não é a sua, como idades, adoecimentos e casamentos, o que demonstra, à exaustão, a dedicação perene de [REDACTED] ao núcleo familiar, o que lhe roubou a possibilidade de uma vida decente e autônoma, de casar-se, de ter filhos, de constituir sua própria família e, em suma, realizar-se como pessoa humana.

É a síntese do que se aproveita.

Dos fatos incontroversos apurados nos depoimentos, cruzados entre si, concluímos serem absolutamente verdadeiras as circunstâncias narradas pelo denunciante sigiloso. Afinal, como se pôde apurar, [REDACTED] fora acolhida por [REDACTED] quando tinha cerca de 28 anos e, desde então, passara a prestar serviços ao núcleo familiar sem remuneração. Se no começo a doméstica apenas auxiliava nos afazeres domésticos, com o tempo fora assumindo outras obrigações imprescindíveis para a família, inclusive a de cuidadora de [REDACTED] nos dias de hoje. De forma desumana, [REDACTED] trabalhava diuturnamente a partir de 6 horas da manhã, por cerca de 10 horas, sem folga semanal e sem gozo de férias por anos a fio.

Nesse passo, estavam presentes os indicativos de trabalho análogo ao de escravo, mormente trabalhos forçados e jornadas exaustivas, previstas no art. 149 do Código Penal e minuciadas no Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021. Em rol não exaustivo, podemos citar:

- a) Induzimento da trabalhadora a realizar jornada acima do limite legal, inclusive com supressão habitual de férias;
- b) Retenção total dos salários, vez que a trabalhadora, salvo valores mínimos que lhe eram dados esporadicamente, trabalhava única e exclusivamente em troca de teto e comida.

Era de rigor, pois, o resgate (v. termo anexo), com todos os seus consectários legais, haja vista serem indisponíveis os direitos que se buscava tutelar, balizados pela dignidade da pessoa humana e pelos



valores sociais do trabalho constitucionalmente agasalhados.

A despeito dos indicativos de trabalho escravo e da decisão de resgate formal da trabalhadora [REDACTED] não se pode negar que, por vezes, as circunstâncias de fato se sobrepõe às de Direito, razão pela qual o grupo móvel, por seu coordenador, ouvidas as especialistas de assistência social e o insigne membro do MPT presente, anuiu com sua permanência junto ao núcleo familiar sob novel contrato de trabalho, ante a presumida ausência de dolus malus do filho da empregadora (que em breve seria seu curador) e, sobretudo, pela manifesta vontade da vítima de permanecer na casa, que, com o passar dos muitos anos, tornou-se sua única referência de vida.

Importante ressaltar que essa concessão em favor de [REDACTED] contudo, não elide o ilícito praticado por seus empregadores e tampouco impede suas consequências nos âmbitos penal, civil e administrativo, mormente a lavratura de autos de infração pela Inspeção do Trabalho e a imposição de reparação de danos morais individuais e coletivos pelo [REDACTED]

Considerando o avanço do horário, após colhidos os depoimentos de [REDACTED] e [REDACTED] a equipe de fiscalização deixou a residência inspecionada e retornou no fim da tarde, apenas para proceder à notificação da empregadora.

Ao retornar ao local de trabalho e moradia de [REDACTED] a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho foi recebida pela trabalhadora e por [REDACTED] Mais uma vez sem qualquer embargo ou embaraço, [REDACTED] franqueou o acesso à residência da família, tendo a equipe se posicionado na garagem do imóvel. Neste momento, em continuidade à ação fiscal empreendida, foi-lhe entregue a Notificação para apresentação de Documentos (NAD) nº 357936/2023/07211752 (doc. anexo) notificando o núcleo familiar empregador para proceder o registro da trabalhadora doméstica [REDACTED] retroativamente à efetiva admissão, estimada em 22/07/1985, bem como a rescindir o contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, ou seja, com aviso prévio indenizado (na data de 21/07/2023). Na referida NAD expedida pela Inspeção do Trabalho foi solicitado também o encaminhamento aos e-mails institucionais [REDACTED] da seguinte documentação referente ao período de 08/2018 a 07/2023: extratos de registro da trabalhadora no eSocial; recibos de pagamento de salários, inclusive do 13º salário; comprovantes de depósito bancário de pagamento de salário, se houver; avisos e recibos de férias; controle de jornada da trabalhadora doméstica, além dos documentos pessoais dos empregadores, procuração e termo de interdição ou atestado médico de incapacidade de [REDACTED]

A NAD nº 357936/2023/07211752, recebida e assinada por [REDACTED] previa o compromisso de



comparecer à audiência marcada perante o MPT e MTE, no dia 24/07/2023, às 14h30min.

Insta mencionar que naquela ocasião, antes que os servidores públicos deixassem a residência, a empregadora [REDACTED] compareceu à presença das Auditoras-Fiscais do Trabalho. Em breve conversa, [REDACTED] apresentou falas desconexas, sinais de dificuldade de raciocínio e de comprometimento da memória. Essas características, aliadas à repetição de perguntas, vão ao encontro do diagnóstico de Alzheimer apontado por seu filho [REDACTED]. Por essas razões, considerando as condições de saúde mental, a equipe de fiscalização julgou adequado não dar continuidade à conversa e, respeitosamente, não colheu depoimento da empregadora.

Após a entrega da Notificação, a equipe se retirou da residência e deu continuidade às tratativas com os órgãos de Assistência Social para possível acompanhamento da trabalhadora resgatada. Destaca-se que a condição de vulnerabilidade biopsicossocial em que se encontra a trabalhadora manifesta-se não só na ausência de alternativas de moradia e cuidado, mas também em sua condição de dependência socioafetiva construída em relação à família com a qual residiu e para a qual trabalhou por mais de 38 (trinta e oito) anos.

No dia 24 de julho de 2023, dia fixado pela Fiscalização do Trabalho na Notificação para apresentação dos documentos, na sede do Batalhão da Polícia Militar em Lagoa Santa, compareceram os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] [REDACTED] o Procurador do Trabalho [REDACTED] acompanhados pelo Policiais Rodoviários Federais [REDACTED].

Àquela altura, após a apuração de todas as informações prestadas e inspeção no local de moradia e trabalho de [REDACTED] a equipe já estava convicta de que se tratava de caso de submissão de trabalhadora doméstica a condições análogas a de escravo.

Embora devidamente notificado, [REDACTED] não compareceu. Na ocasião, esteve presente apenas seu procurador, Dr. [REDACTED] ((OAB/MG [REDACTED]). Esclarecidos os fatos, o procedimento fiscalizatório e as conclusões da equipe acerca da caracterização do trabalho em condições análogas a de escravo, em atendimento ao art. 33 da Instrução Normativa nº 02/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (IN 02/2021), a Inspeção do Trabalho entregou ao patrono da família empregadora o Termo de Resgate da Trabalhadora, o qual notificava a empregadora, na pessoa de seu filho e representante de fato [REDACTED] à adoção das seguintes providências:

a) Cessar imediatamente as atividades laborais de [REDACTED]



- b) Registrar no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), retroativamente à sua efetiva admissão, a trabalhadora [REDACTED] vez que pela presença dos requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatício, era inquestionável sua condição de empregada;
- c) Rescindir, com data de 21/07/2023, o contrato da trabalhadora acima na forma de rescisão indireta (similar à demissão sem justa causa por iniciativa do empregador, com aviso prévio indenizado).
- d) Pagar os créditos trabalhistas concernentes à rescisão contratual.

Restou consignado que o pagamento das verbas rescisórias deveria ser feito no prazo legal, mediante depósito em conta-corrente de titularidade da trabalhadora ou nos moldes definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a ser firmado com o órgão oficiante do Ministério Público do Trabalho, em audiência designada para o dia 10/08/2023, às 14h 30min.

No dia 10 de agosto de 2023, na sede da Procuradoria do Trabalho em Belo Horizonte/MG, participaram da audiência administrativa previamente agendada, além do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], a Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] e seus representantes legais, Dr. [REDACTED] (OAB/MG [REDACTED]) e Dr. [REDACTED] (OAB/MG [REDACTED]). Durante a audiência, [REDACTED] manteve-se silente e seus advogados expuseram seus posicionamentos. Insistiram em negar a existência de vínculo empregatício entre a família de [REDACTED] e [REDACTED] sustentando a existência de vínculo meramente assistencial e familiar, afirmando que do simples acolhimento de [REDACTED] pela família o relacionamento passara a ser familiar, sendo [REDACTED] vista "como um integrante a mais da família" (declaração de [REDACTED]). E, por não entenderem tratar-se de relação de emprego, informaram que não cumpriram e nem cumpririam as obrigações determinadas pela Inspeção do Trabalho, a saber, efetuar o registro de [REDACTED] no eSocial, rescindir seu contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta e promover o pagamento dos créditos trabalhistas concernentes à rescisão contratual.

Importante destacar que, durante a audiência, restou claro que, embora [REDACTED] alegasse que [REDACTED] seja "da família", ela estaria completamente desamparada em eventual ausência da empregadora [REDACTED], vez que não havia formalmente qualquer vínculo legal que garantisse a extensão da moradia e amparo à trabalhadora pelos filhos de [REDACTED]. Em toda oportunidade que teve para se expressar, [REDACTED] tentou demonstrar que desconhecia a origem da relação entre sua mãe e [REDACTED] que [REDACTED] sempre fora amparada financeiramente por [REDACTED] que sempre dependera economicamente de sua mãe e que seus irmãos não se preocupavam pessoalmente com as questões relacionadas à casa de sua genitora.



Não tendo a reunião avançado no sentido de celebração de um Termo de Ajuste de Conduta, foi encerrada a audiência.

Todavia, considerando que [REDACTED] permanecia na residência laborando em favor da família de [REDACTED] sem que nenhum dos seus trabalhistas fossem respeitados, em consonância com a Portaria 3.484/2021 de 06 de outubro de 2021, que tornou público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, a Inspeção do Trabalho acionou os órgãos da Assistência Social do município de Lagoa Santa para atuarem efetivamente no pós-resgate da trabalhadora vítima de trabalho escravo. Vale lembrar que a Assistência Social, através do órgão gestor do SUAS, deve mobilizar a equipe e equipamento de proteção social especial para assegurar a devida acolhida aos trabalhadores resgatados.

Assim, na oportunidade, ficou marcada no dia 23 de agosto de 2023 nova abordagem à [REDACTED] no intuito de encaminhá-la ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e propiciar-lhe acesso aos serviços socioassistenciais. Sabe-se que a inclusão em serviços de convivência e a atuação efetiva da Assistência Social são imprescindíveis para que as trabalhadoras domésticas reduzidas a condições de escravidão se reconheçam como sujeitos de direitos e passem a reconhecer o caráter violador da situação à qual foram submetidas.

Logo, na data agendada, por volta das 11h30min, as Auditoras-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] (inserida posteriormente na Ordem de Serviço nº 11365303-4), juntamente com a Chefe do Departamento de Proteção Especial do município de Lagoa Santa/MG [REDACTED] e com apoio de dois Policiais Militares, compareceram à rua [REDACTED] posicionaram-se em frente ao [REDACTED] e acionaram o interfone da residência. Novamente, foram atendidas por [REDACTED]. No portão, do lado de fora da residência, na calçada da rua, as Auditoras-Fiscais do Trabalho e a chefe da Proteção Especial conversaram com [REDACTED] e explicaram a importância de ela comparecer ao CREAS para iniciar o acompanhamento por uma equipe especializada em assistência social. De pronto, [REDACTED] concordou em ir ao CREAS. Todavia, disse que não poderia sair naquele momento porque estava terminando de preparar o almoço e que "as panelas estavam no fogo". Destacou também que não poderia deixar [REDACTED]. Enquanto conversavam, [REDACTED] chegou de carro com sua esposa na residência. Naquele momento, [REDACTED] afirmou em bom tom "agora sujou", visivelmente desconcertada e completamente incomodada com a presença de [REDACTED]. O temor de [REDACTED] em relação ao filho da empregadora ficou evidente desde quando ela avistou [REDACTED] se aproximando de carro. Ele foi até o portão e se reportou às Auditoras-Fiscais do Trabalho e à Assistente Social dizendo que [REDACTED] só iria ao CREAS após ele falar com seus advogados.



então, entrou na residência como ordenado por O filho de também entrou no imóvel e, pelo interfone, informaram que era para a equipe retornar às 13h.

Por volta de 13h15min. todos os agentes públicos retornaram à rua em que se localiza a residência da família de Tocaram o interfone e chamaram por que, pelo interfone, se dirigiu à equipe de fiscalização com outra opinião, dizendo que só iria ao CREAS acompanhada de advogado. Foram informados que os advogados estavam a caminho. Em seguida, chegaram Dr. (OAB/MG) e Dr. (OAB/MG). Trocaram poucas palavras com as servidoras públicas ali presentes, que explicaram os encaminhamentos que deveriam ser tomados junto à trabalhadora pela Assistência Social. A chefe da Proteção Especial frisou que, uma vez que tomam conhecimento de uma situação de vulnerabilidade social, devem atuar e ofertar os serviços socioassistenciais aos usuários. Ressaltou a importância de comparecimento de ao CREAS para um primeiro contato, para conhecer o espaço e os serviços ali disponibilizados. Depois de alguns questionamentos, os advogados entraram na residência.

Pouco tempo depois, os advogados se dirigiram com ao CREAS. A equipe do Ministério do Trabalho e Emprego, Assistência Social e Polícia Militar já haviam se direcionado ao local e aguardavam a chegada de Com a chegada de as Auditoras-Fiscais do Trabalho se acomodaram na garagem e a equipe de Assistência Social passou a atuar sozinha. Após ser convidada para uma conversa com os profissionais técnicos da Assistência Social, os advogados insistiram em acompanhá-la. A todo tempo instigavam a dizer que queria a presença deles. Todavia, a Chefe da Proteção Especial disse que eles não poderiam participar, pois se tratava de um acompanhamento assistencial. No momento, as Auditoras-Fiscais interromperam e reforçaram a fala da assistente social. Os advogados se exaltaram com as AFTs e se posicionavam como representantes legais de embora desprovidos de qualquer documento que lhes desse representação legal. Os Policiais Militares que acompanhavam diligência presenciaram todos os acontecimentos e informaram que lavrariam um Boletim de Ocorrência relatando o ocorrido. entrou na sala de atendimento somente com a equipe da Assistência Social. Antes, porém, as Auditoras-Fiscais do Trabalho, naquele ato, destacaram à Chefe da Proteção Especial que o encaminhamento da pessoa idosa identificada na fiscalização em condição de vulnerabilidade social em decorrência da submissão à condição análoga à de escravo fora devidamente realizado, conforme apregoa a Portaria nº 3.484/2021 e que a partir de agora caberia à Assistência Social o acompanhamento pós-resgate por meio de um acolhimento social, o qual visa a assegurar à vítima do trabalho escravo o tratamento humanizado pela rede socioassistencial e o



acesso às demais políticas e direitos sociais. Diante disso, as Auditoras-Fiscais do Trabalho se retiraram do local.

Na data de 25 de agosto de 2023, a Inspeção do Trabalho teve conhecimento da lavratura do Boletim de Ocorrência (nº 2023-039499909-001) pelos Policiais Militares que participaram da ação do dia anterior, descrevendo os fatos presenciados durante o apoio policial prestado às Auditoras-Fiscais do Trabalho (doc.anexo).

7. DO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO

7.1. DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE A INSPEÇÃO FISCAL

Durante a ação fiscal foram colhidos os depoimentos da trabalhadora [REDACTED] e de [REDACTED]

As informações colhidas nestes depoimentos serão citadas ao longo deste relatório no que forem pertinentes. No entanto, importante trazer de forma destacada alguns trechos que descrevem a série de violações e violências vividas pela trabalhadora.

[REDACTED] esclareceu à equipe de fiscalização como e quando conheceu [REDACTED] e por quais motivos foi residir na casa da família empregadora:

(...) que a prima [REDACTED] trabalhava na loja Jumbo, atual Extra, e [REDACTED] trabalhava junto com ela; que [REDACTED] disse que estava precisando de "uma pessoas para trabalhar e olhar os filhos, porque a empregada que trabalhava lá tinha arrumado outro emprego"; que nesta época a declarante tinha 28 ou 29 anos; que foi trabalhar e morar na casa de [REDACTED]

(...) que naquela época [REDACTED] era viúva há um ano; que [REDACTED] morava sozinha com os filhos; que [REDACTED] tinha 08 anos; que [REDACTED] o mais velho, tinha 13 anos; que [REDACTED] tinha 06 anos; que "ajudei a criar eles"; que quando foi trabalhar na casa de [REDACTED] foi para morar e residiam no bairro Ipiranga, em Belo Horizonte.

[REDACTED] em seu depoimento, deixa claro que foi morar na casa de [REDACTED] e sua família para trabalhar nos serviços domésticos. Restou evidente, durante a ação fiscal, que sua contratação se deu exclusivamente para fins de prestação laboral em serviços domésticos.

(...) que na casa de [REDACTED] "fazia a rotina da casa que toda dona de casa faz todo dia"; que lavava, passava, cozinhava, "levava os meninos na escola".

Ao longo dos 38 anos em que reside com a família de [REDACTED] [REDACTED] sempre foi mantida como empregada doméstica. Trechos de seu depoimento retratam as atividades domésticas desempenhadas por [REDACTED] seja no cuidado com a casa seja nos cuidados e acompanhamento das pessoas que compõe aquele núcleo familiar:

(...) que na casa de [REDACTED] "fazia a rotina da casa que toda dona de casa faz todo dia"; que lavava, passava,



cozinhas, "levava os meninos na escola"; que naquela época [REDACTED] era viúva há um ano (...) que em seguida se mudaram no apartamento da rua Espírito Santo, no centro de Belo Horizonte; que naquela época moravam no apartamento declarante [REDACTED] o [REDACTED] e [REDACTED] que neste apartamento fazia os serviços de casa e cuidava da [REDACTED] (...) que quando o coronel adoeceu a declarante cuidou dele no Hospital Militar; que ficava com ele no hospital; que era a declarante que dava banho e arrumava o [REDACTED] no hospital; (...) que eles iam para à praia e eu ficava na casa fazendo os serviços domésticos e cozinhando; (...) que [REDACTED] está doente com Alzheimer; que atualmente cuida de [REDACTED] e faz todos os serviços da casa; que lava, passa, cozinha e limpa a casa, "rotina geral da casa"; (...) que [REDACTED] é responsável por separar os remédios da avó [REDACTED] mas quem dá os remédios a ela é a declarante.

A rotina de trabalho de [REDACTED] na residência inspecionada é descrita pormenorizadamente em seu depoimento:

(...) que geralmente acorda as 06h; que faz o café da manhã e deixa a mesa arrumada; que vai varrer o terreiro e arruma a cozinha até dar a hora do almoço; (...) que começa a preparar o almoço por volta de 11h30min; que 12h30min o almoço fica pronto; (...) que, quando terminam a refeição, a família se retira da mesa e a declarante inicia a arrumação da cozinha após almoço; que à tarde "ajeita" a casa, "dá mais uma varrida no terreiro" e por volta de 17h já acabou o serviço; que 19h esquentam o jantar de [REDACTED] e leva para ela; (...) que lava os banheiros da casa praticamente todos os dias, por causa "do problema de [REDACTED]"; que a casa tem 04 banheiros e é a declarante quem limpa todos os banheiros; que lava as roupas dos netos que moram na casa também.

[REDACTED], por sua vez, relata a prestação de serviços domésticos de [REDACTED] sem, contudo, entender que as atividades desempenhadas por [REDACTED] tratavam-se de trabalho doméstico e que, por isso, deveria haver contraprestação pecuniária:

(...) que [REDACTED] "ajuda a fazer as coisas"; (...) que [REDACTED] faz "zero coisas" em relação à mãe [REDACTED] apenas companhia; (...) que, embora não tenha salário, [REDACTED] recebe o dinheiro que precisa de [REDACTED] embora ela esteja com Alzheimer;

[REDACTED] demonstrou compreender seu lugar na família de [REDACTED] e a posição desta: (...) que [REDACTED] é a minha patroa, mas eu considero ela a mãe que eu nunca tive".

Quanto ao pagamento de salário, nos trechos abaixo citados [REDACTED] revelou a ausência de remuneração pelos serviços domésticos realizados:



(...) que recebeu salário pelos serviços realizados somente uma vez, na época em que "trocou do cruzeiro para o real"; que [REDACTED] disse que não poderia lhe pagar porque estava passando dificuldades por causa do falecimento do marido; que falou para [REDACTED] que não teria problema, porque "quando eu vou com a pinta de alguém" acaba não exigindo nada;

(...) que continua sem receber salário; que quando precisa de dinheiro, [REDACTED] "me arruma uns 100 ou 50 reais, para comprar meu cigarro porque eu fumo"; que as roupas que usa são ganhadas; que a ex-esposa do [REDACTED] de nome [REDACTED] "me deu muitas roupas"; que ganha roupas também da neta e da filha de [REDACTED]

Em relação ao pagamento de férias e trabalho aos fins de semana, as irregularidades nas concessões de tais direitos trabalhistas à [REDACTED] ficam evidentes nos depoimentos, cujos trechos são citados abaixo:

(...) que aos sábados, domingos e feriados sempre fez os serviços da casa, "porque não aguenta ficar parada e não tem ninguém para fazer"; que já tirou uma férias há muito tempo, na década de 90, e isso aconteceu somente uma vez; que naquela ocasião foi passear na casa da irmã do marido de sua prima [REDACTED] na roça; [REDACTED]

(...) que atualmente cuida de [REDACTED] e faz todos os serviços da casa; que lava, passa, cozinha e limpa a casa, "rotina geral da casa"; que essa rotina acontece todos os dias; que é a declarante quem faz a comida no sábado e no domingo também; [REDACTED]

(...) que [REDACTED] nunca teve férias, recesso ou algo parecido, mas viajava com sua mãe e com o marido [REDACTED] vez por outra para um sítio em Macacos; que não lembra a última vez em que viajaram, mas sabe que faz muito tempo [REDACTED].

A ausência de autonomia, a subserviência da trabalhadora em relação àquele núcleo familiar e a vulnerabilidade socioeconômica de [REDACTED] ficam evidentes nos trechos abaixo:

(...) que ia para a praia "contra minha vontade, porque não sou chegada à praia"; que eles iam para à praia e eu ficava na casa fazendo os serviços domésticos e cozinhando; [REDACTED]

(...) que não toma café na mesa com elas; que deixa o copo de café na pia da cozinha e toma café enquanto vai fazendo outras coisas. [REDACTED]

(...) que quando veio para a casa de [REDACTED] não estudou, porque "perdeu o gosto pelos estudos"; [REDACTED]

(...) que não tem amigos; que nunca teve namorado; [REDACTED]

(...) que [REDACTED] se relaciona com os amigos dele, participa dos aniversários da família toda, inclusive de "tios que moram fora"; [REDACTED]

(...) que as roupas que usa são ganhadas; que a ex-esposa do [REDACTED] de nome [REDACTED], "me deu muitas



roupas"; que ganha roupas também da neta e da filha de [REDACTED]; [REDACTED]
(...) que [REDACTED] é quem dá o dinheiro para comprar as coisas que precisa; [REDACTED]
(...) que as roupas de [REDACTED] são compradas por ele e pagas por [REDACTED] mas não se lembra
quando as comprou pela última vez e qual o tamanho de sua roupa ou de seus sapatos; [REDACTED]
(...) que ele está "arrumando as coisinhas dela", levando no CRAS e fazendo o CAD Único, a fim de que ela
consiga o BPC da LOAS; que pagara a taxa para que a sobrinha providenciasse nova identidade para [REDACTED]
[REDACTED] que estava vencida [REDACTED].

7.2. DO LOCAL DE MORADIA DA TRABALHADORA [REDACTED]

Após inspeção no local de moradia e trabalho de [REDACTED] verificou-se que o terreno em que a família empregadora reside é amplo e contempla três construções distintas e independentes. A casa principal é habitada pela empregadora [REDACTED] e um neta. Aos fundos do lote há uma outra casa, local de moradia de [REDACTED] e sua esposa. E há ainda uma construção anexa com dois cômodos: um utilizado como aposento de [REDACTED] e o outro como escritório de [REDACTED]. O terreno possui piscina, pequena casa de boneca em alvenaria e banheiro externo.

A edificação anexa, construída fora da casa principal, o "quartinho do quintal" era disponibilizado para uso por [REDACTED]. Trata-se de um único cômodo, sem banheiro e com mobília muito simples. Inobstante fossem dignas, eram acomodações típicas de uma empregada doméstica e evidenciavam ainda mais sua condição. [REDACTED] habitava-se no quarto de despejo, aquele cômodo que tem a finalidade de abrigar o que não se quer acolher dentro de casa. Ela dormia neste quarto no quintal e utilizava o banheiro situado também na área externa. Importante destacar que durante a fiscalização [REDACTED] mencionou à equipe que a casa principal em que sua mãe mora é composta por seis quartos e três banheiros. Destes, apenas dois quartos são utilizados pela família. Ora, à pessoa que [REDACTED] frisa "ser da família" não era disponibilizado um quarto dentro de casa, ainda que tivesse acomodações para tanto. Um paradoxo.

7.3. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Após a inspeção inaugural, a realização de entrevistas, a vistoria no local de moradia da trabalhadora e a verificação de documentos, restou evidenciado que a família empregadora admitiu e manteve [REDACTED] como empregada doméstica sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Conforme apurado por informações colhidas no curso da ação fiscal, [REDACTED] conheceu a empregadora [REDACTED] há mais de trinta e oito anos atrás por intermédio de sua prima [REDACTED] que trabalhava na mesma loja em que [REDACTED] laborava. Naquela época, a empregadora



comentou com a colega de trabalho que estava precisando de uma pessoa para trabalhar em sua casa e cuidar de seus filhos, pois a empregada que trabalhava na residência estava saindo para outro emprego. [REDACTED], então, indicou [REDACTED] que na época tinha 28 ou 29 anos (a trabalhadora não soube precisar a idade). [REDACTED] foi morar e trabalhar com a família de [REDACTED]. Na residência, [REDACTED] realizava todos os afazeres domésticos de cuidado com a casa (lavava, passava, cozinhava), além de cuidar das crianças.

Ao longo do mais de trinta e oito anos de relação trabalhista com a família de [REDACTED] a dinâmica da prestação de serviços de [REDACTED] se alterou: deixaram de existir cuidados com crianças; posteriormente, acrescidos dos afazeres domésticos da casa, a trabalhadora passou aos cuidados com o esposo da empregadora, que acabou falecendo. No momento da inspeção, mais uma vez nova modificação na prestação de serviços havia ocorrido. [REDACTED] senil e doente, apresenta limitações decorrente dos agravos a sua saúde e, diante disso, [REDACTED] passou a acompanhá-la integralmente, auxiliando nas rotinas cotidianas. Logo, a trabalhadora passou a cumular as funções de arrumação da casa com os cuidados com a empregadora idosa.

A configuração de vínculo de emprego doméstico entre a família empregadora beneficiária da prestação de serviços e a trabalhadora [REDACTED] ficou claramente demonstrada desde o início da ação fiscal. Pelos fatos apurados no curso da fiscalização referentes à dinâmica familiar e laboral, pelas declarações obtidas nas entrevistas realizadas, pela verificação física empreendida no local de moradia e trabalho foi possível identificar todos os pressupostos fático-jurídicos necessários à caracterização do vínculo empregatício doméstico, a saber, os elencados no art. 1º, "caput" e parágrafo único da Lei Complementar nº 150/2015 (a personalidade, o labor em atividade não lucrativa prestada no âmbito residencial da família, a continuidade, a onerosidade e a subordinação jurídica), além dos elencados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (aplicados subsidiariamente à relação de trabalho doméstico).

A personalidade decorre do fato de [REDACTED] ser pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos e ter permanecido vinculada à família da empregadora [REDACTED] em uma relação de emprego em que realizava serviços domésticos, no âmbito residencial, pessoalmente e sem poder se fazer substituir. A empregada trabalhava há mais de trinta e oito anos servindo à família de [REDACTED]. Na ocasião em que foi encontrada pela equipe de fiscalização, [REDACTED] demonstrou não poder se ausentar do local para prestar esclarecimentos à equipe fiscal porque não poderia deixar [REDACTED] sozinha na casa e também porque precisar terminar de preparar o almoço. Em seu depoimento, [REDACTED] descreveu sua rotina de trabalho na residência de [REDACTED], restando claro que todos os afazeres



domésticos são realizados pela trabalhadora de forma pessoal, já que não podia colocar outra pessoa em seu lugar para realizar os serviços.

Quanto ao labor em atividade não lucrativa, deve-se esclarecer que as tarefas desenvolvidas por [REDACTED] no âmbito da residência, são absolutamente domésticas. A empregada presta serviços domésticos em proveito de [REDACTED] e seus familiares, não havendo nenhuma atividade desempenhada com finalidade lucrativa ou de cunho econômico. Não é demais lembrar que, ainda que a prestação de serviços tenha se modificado ao longo da relação trabalhista, os afazeres domésticos realizados por [REDACTED] sempre incluíram tarefas como limpar a casa, cozinhar, lavar e passar roupas, cuidar de crianças e pessoas idosas ou doentes. Atualmente, [REDACTED] cumula as funções de cuidado com a casa com o de cuidadora de idosos. Não há, pois, natureza econômica as atividades domésticas desempenhadas por [REDACTED]

O pressuposto fático-jurídico continuidade se revelou presente pelo fato de [REDACTED] prestar serviços para a família de [REDACTED] há muitos anos por mais de duas vezes por semana. Na verdade [REDACTED] labora para a família da empregadora autuada há mais de trinta e oito anos, sem interrupções, sendo irrelevante aqui se a trabalhadora tenha prestado serviços no mesmo imóvel durante todo o período. Insta registrar que [REDACTED] filho da empregadora, reconheceu que [REDACTED] sempre residira com sua mãe viúva e que ela "ajuda a fazer as coisas". Por sua vez, a trabalhadora confessou que atualmente cuida de [REDACTED] e faz todos os serviços da casa (lava, passa, cozinha e limpa a casa, "rotina geral da casa"). Ela informou à equipe fiscal que essa rotina ocorre todos os dias e que mesmo aos sábados e domingos também é ela quem prepara as refeições. Vale observar que a empregada doméstica fora contratada por [REDACTED] para fins de exercer os serviços domésticos em benefício de sua família. E nessa atividade labora todos os dias da semana, de domingo a domingo. Alie-se a isso a não concessão de repouso semanal remunerado e férias. [REDACTED] nunca gozou períodos de férias. Porém, destacou em seu depoimento que, quando acompanhava a família de [REDACTED] nas viagens, todos iam passear e ela ficava na casa realizando os serviços domésticos e cozinhando. Ora, evidente está que foram cerca de mais de trinta e oito anos de serviços domésticos prestados diariamente, de forma contínua.

No que tange à onerosidade, esta independe do pagamento efetivo de salário, vez que a ilegalidade aqui analisada está consagrada na ausência de pagamento de salário. Este deveria, sim, ter sido quitado, mês a mês, no mínimo, no valor do salário-mínimo vigente. Em seu depoimento, [REDACTED] esclareceu que recebeu salário pelos serviços realizados somente uma vez. Disse que [REDACTED] lhe informou que não poderia lhe pagar salário porque estava passando dificuldades financeiras em decorrência do falecimento do marido. A trabalhadora declarou ainda que continua sem receber



salário e que quando precisa de dinheiro, [REDACTED] "me arruma uns 100 ou 50 reais, para comprar meu cigarro porque eu fumo". Tal fato foi corroborado pelas declarações do próprio [REDACTED] que informou não saber se [REDACTED] recebeu ou não salário no passado. Todavia deixou claro que, "embora não tenha salário, [REDACTED] recebe o dinheiro que precisa de [REDACTED]. Em que pese [REDACTED] exerça ao longo dos anos atividades domésticas com continuidade, ela nunca recebeu salários mensais, na forma da lei, durante o longo período em que presta serviços à família de [REDACTED]

Quanto ao pressuposto fático subordinação jurídica, a equipe fiscal constatou que [REDACTED] teve ao longo de sua relação de trabalho a prestação de serviços dirigida diretamente por [REDACTED] que determinava quais as tarefas deveriam ser realizadas. Nesse sentido, a trabalhadora esclareceu que na época em que [REDACTED] trabalhava, período em que "ainda estava com a cabeça boa", antes de sair, dava-lhe as orientações do que deveria ser feito na casa e com os filhos. Disse que com o tempo já sabia tudo que tinha que fazer na residência. Com a alteração da condição de saúde da empregadora, [REDACTED] continuou a exercer as atividades domésticas, nos moldes em que aprendera com a empregadora e sem que houvesse qualquer questionamento de sua parte em relação ao cumprimento de suas obrigações. Não há, pois, dúvidas de que o pressuposto fático-jurídico subordinação sempre existiu na relação de emprego aqui analisada. Atualmente, [REDACTED] cuida da casa de [REDACTED] e da própria empregadora, que se encontra doente. Seu filho [REDACTED] que reside aos fundos do imóvel, mantém certa vigilância sobre a rotina da casa, bem como sobre as atividades exercidas por [REDACTED]. Ele e os demais responsáveis legais pela idosa (seus dois irmãos) se valem do trabalho desempenhado, diga-se, gratuitamente, por [REDACTED]. Embora [REDACTED] afirme que não dá ordens diretas à trabalhadora, durante a ação fiscal ficou demonstrado o contrário. No dia 23/08/2023, quando parte da equipe de fiscalização retornou ao endereço em que está situado o imóvel residencial juntamente com Assistência Social do município de Lagoa Santa, o temor de [REDACTED] em relação ao filho da empregadora ficou muito claro. Quando [REDACTED] avistou [REDACTED] chegando de carro disse "agora sujou". Em seguida, obedeceu aos comandos proferidos pelo filho de [REDACTED] colocando-se para dentro da residência e informando mudando sua opinião sobre ir ou não naquele momento ao CREAS. Ficou demonstrado que [REDACTED] acata sim as ordens de [REDACTED]. Mais que isso, tamanha sua subserviência em relação àquele núcleo familiar que ela nunca questionou sua jornada de trabalho, as atividades delegadas, as viagens para a praia "contra minha vontade", tampouco a ausência de salário e demais direitos trabalhistas. A subordinação de [REDACTED] extrapola a relação de emprego, já que a dinâmica de convivência estabelecida durante os anos de serviços prestados em benefício da família de [REDACTED] a coloca em um estado de



sujeição que vai muito além de uma relação empregatícia. A título de exemplo, cita-se o trecho do depoimento em que trabalhadora menciona que não questionou quando [REDACTED] confessou que não teria condições para lhe pagar salários: "que falou para [REDACTED] que não teria problema, porque "quando eu vou com a pinta de alguém, acabo não exigindo nada".

Dos fatos incontroversos apurados nos depoimentos cruzados entre si e demais informações colhidas no curso da ação fiscal, torna-se inequívoco o vínculo de emprego doméstico entre a trabalhadora e a família de [REDACTED]. Afinal, como se pôde apurar, [REDACTED] fora acolhida por [REDACTED] quando tinha cerca de 28 anos e, desde então, passara a prestar serviços ao núcleo familiar sem remuneração. No começo, apenas auxiliava nos afazeres domésticos, mas, com o tempo, fora assumindo outras obrigações domésticas, inclusive a de cuidadora de [REDACTED]. [REDACTED] trabalha em prol da família empregadora a partir de 6 horas da manhã, labor este que perdura por cerca de 10 horas diárias, sem receber salários, sem folga semanal, sem gozo de férias e sem ter assegurados os demais direitos trabalhistas.

Restou, assim, evidente e indubitável a prestação de serviços de forma contínua (por mais de 38 anos), subordinada, onerosa e pessoal com finalidade não lucrativa à família da autuada no âmbito de sua residência, caracterizando o vínculo de empregatício doméstico.

Como já mencionado, tendo em vista a constatação do vínculo empregatício, o núcleo familiar empregador foi notificado, através da Notificação para apresentação de Documentos (NAD) nº [REDACTED] registrara trabalhadora doméstica [REDACTED] retroativamente à efetiva admissão, estimada em 22/07/1985, bem como a rescindir o contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, ou seja, com aviso prévio indenizado (na data de 21/07/2023).

Entretanto, na audiência administrativa realizada na sede do Ministério Público do Trabalho, sob a presidência do Dr. [REDACTED] no dia 10/08/2023, não houve qualquer comprovação de cumprimento das medidas e providências determinadas em notificação pela Inspeção do Trabalho. Na ocasião, [REDACTED] e seus advogados informaram que não iriam proceder ao registro da trabalhadora doméstica, vez que discordavam da caracterização do vínculo empregatício.

A declaração de não formalização do registro corroborou as informações obtidas nos sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho. Pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstrou que trabalhadora doméstica nunca teve nenhum vínculo empregatício formal. O Extrato da Trabalhadora no CNIS (doc.anexo) não informa nenhum recolhimento previdenciário em nome da [REDACTED].

Além disso, consulta efetuada ao Sistema eSocial, utilizando-se o CPF da empregadora [REDACTED] [REDACTED] como chave para pesquisa, revelou que esta nunca cadastrara empregado no sistema.



O mesmo ocorreu quando se utilizou, alternativamente, os CPFs de [REDACTED] e de seus irmãos. As consultas revelaram que a obrigação de formalizar o registro da empregada não foi cumprida pela família. De fato, não fora realizado nenhum registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, razões pelas quais foi lavrado o Auto de Infração nº 22.612.189-5.

Cabe ressaltar que existente o vínculo empregatício doméstico, buscou-se identificar a data de admissão da empregada doméstica. Na ausência de informações exatas sobre a data do início da prestação laboral, estabeleceu-se, com fulcro na declaração de [REDACTED] que a prestação havia sido iniciada cerca de trinta e oito anos antes da data em que foram colhidos os depoimentos (21 de julho de 2023), estabelecendo-se, então, para fins de verificar o cumprimento dos direitos trabalhistas da empregada, que a prestação laboral ter-se-ia iniciado em 22/07/1985.

7.4. DA ALEGAÇÃO DE "SER MEMBRO DA FAMÍLIA"

Cumprido, de início, observar que a todo tempo [REDACTED] e seus representantes legais tentaram negar a existência de vínculo empregatício, sustentando a existência de vínculo meramente familiar, decorrente do acolhimento de [REDACTED] por sua família. Os trechos a seguir transcritos, extraídos do depoimento de [REDACTED] são ilustrativos da tentativa de se mascarar o vínculo empregatício:

(...) que [REDACTED] sempre teve seu quarto, com "televisão e tudo" "como um integrante a mais da família";

(...) que, em certa época, sugeriu que a mãe adotasse [REDACTED] mas a ideia acabou sendo abandonada; que o trabalho de [REDACTED] é "coisa de família", não "coisa de escravo que a gente vê na televisão".

A negativa da natureza laboral das atividades dos trabalhadores domésticos é recorrente nas situações fáticas de trabalho doméstico em condições de escravidão. Isso é explicável, lamentavelmente, pela realidade das trabalhadoras domésticas, estruturalmente desvalorizadas e invisibilizadas em seu labor de cuidado. Na verdade, os próprios afazeres domésticos são tidos por essas famílias empregadoras-exploradoras como um não trabalho, um "trabalho invisibilizado", como se depreende do depoimento de [REDACTED]

(...) que até determinada época, [REDACTED] "só ajudava", pois havia empregada diarista na casa;



(...) que [REDACTED] "ajuda a fazer as coisas", mas que a maior parte do trabalho da casa é feito por ele e sua esposa [REDACTED];

(...) que [REDACTED] faz "zero coisas" em relação à mãe [REDACTED] apenas companhia.

Ainda hoje, os afazeres domésticos são vistos como "trabalho invisível", não são reconhecidos como um trabalho real, embora demandem tempo e esforço de quem os executa.

Não é demais lembrar que o cuidado é um trabalho, que inclui atividades diárias diversas como cuidar de crianças, idosos, enfermos e pessoas com deficiências, além das próprias tarefas de cuidado com a casa (limpeza e cozinhar, por exemplo). Essas tarefas domésticas garantem que as necessidades materiais e psicológicas dos membros das famílias sejam supridas. E mais, são as atividades domésticas realizadas por terceiros que viabilizam o trabalho "fora de casa" pelos membros da família empregadora. Isso é, inclusive, o que se observou quando [REDACTED] foi trabalhar para [REDACTED]

(...) que a prima [REDACTED] trabalhava na loja Jumbo, atual Extra, e [REDACTED] trabalhava junto com ela; que [REDACTED] disse que estava precisando de "uma pessoas para trabalhar e olhar os filhos, porque a empregada que trabalhava lá tinha arrumado outro emprego" (depoimento de [REDACTED]).

Como em grande parte dos casos semelhantes, [REDACTED] foi "acolhida" em um lar alheio ao seu e, em troca de seu trabalho doméstico, recebeu moradia e alimentação. Ora, este também é um traço marcante no trabalho doméstico em condições de escravização: labor majoritariamente desempenhado por mulheres pertencentes a estratos sociais subalternizados e em condições de vulnerabilidades sociais, que se submetem a condições precárias de trabalho e propiciam a perpetuação da pobreza e da superexploração.

O uso da cultura do "acolhimento" do trabalhador em condições de extrema pobreza e vulnerabilidade social constitui mera conveniência social, um artifício para mascarar a relação laboral existente e fortemente assimétrica, calcada no descumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários mais elementares.

No presente caso, está claro que houve exploração do trabalho de [REDACTED] pela família de [REDACTED]. A trabalhadora cuidou dos filhos desta enquanto crianças/adolescentes, também cuidou de pessoas enfermas, laborou (e labora até os dias atuais) nos afazeres domésticos daquela família e no cuidado com a empregadora idosa. Ainda que tais atividades sejam realizadas com maior ou menor intensidade, isso é trabalho.

[REDACTED] nunca fora tratada como um membro daquele núcleo familiar. Ainda que ela tenha participado de momentos com a família empregadora, evidente está que ela chegou àquela família pela



"precisão", foi acolhida para trabalhar naquele lar e sempre exerceu a função de empregada doméstica, ora como babá, ora nos cuidados com a casa, ora como cuidadora de enfermos e idosos. O lugar de [REDACTED] naquela família é até hoje como empregada doméstica.

Ademais, importante dizer que este discurso do empregador-explorador ~~atuação~~ de "pertencimento à família" visa a naturalizar a exploração do trabalho doméstico escravizado. O que se vê, na verdade, são mulheres que chegaram com tenra idade aos núcleos familiares, não tiveram opção de escolha sobre suas próprias vidas, sempre trabalharam em troca de comida e um lugar para morar, não tiveram relacionamentos sociais e amorosos, tiveram pouco (ou nenhum) acesso à educação e tiveram negados seus direitos básicos e fundamentais como cidadãos e como pessoas humanas. Este é o caso de [REDACTED], que nunca fora membro da família de [REDACTED] e sequer teve a mesma "sorte" na vida que os demais familiares da empregadora: o destino de cada membro daquela família destoa do destino de [REDACTED]. E mais, o local que ela ocupa dentro da estrutura física da casa revela muito sobre seu lugar na família. [REDACTED] sequer ocupa um quarto dentro da casa principal, junto com [REDACTED] e seus familiares.

A falsa ideia de inserção familiar e parentalidade é usada para disfarçar, camuflar e justificar a exploração do trabalho de uma pessoa em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Fato é que, caso a família tivesse tido, de fato, intenção de cuidado e pensasse em resguardar os direitos de [REDACTED] teria adotado ações concretas nesse sentido, sobretudo formalizando a relação de emprego, pagando à empregada doméstica os salários que lhe eram devidos, garantindo-lhe os demais direitos decorrentes da relação de emprego, efetuando os recolhimentos previdenciários de forma a garantir a subsistência da trabalhadora quando ela não mais tivesse condições para laborar. E ainda, oportunizando o acesso de [REDACTED] aos serviços socioassistenciais.

Não bastasse não ter assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários, somente nos últimos meses [REDACTED] começou a providenciar a documentação para que [REDACTED] pudesse perceber um Benefício de Prestação Continuada (BPC).

8. DAS HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

As Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, ambas ratificadas pelo Brasil, dispõem sobre o trabalho forçado ou obrigatório e ampliaram o conceito de trabalho escravo, na esteira do artigo 149, do Código Penal e da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021. As referidas normas encontram consonância com Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e



Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969.

A Instrução Normativa MTP Nº 02, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações nela elencadas, estabeleceu em seu art. 19 que "o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática". Esclarece, em seu art. 23, que "considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - trabalho forçado; II - jornada exaustiva; III - condição degradante de trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Ainda, o art. 25 da citada Instrução Normativa determina que, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, "deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II dessa Instrução Normativa", ressalvando, entretanto, em seu § 2º, que, "ainda que não estejam presentes os indicadores listados no Anexo II, sempre que houver elementos hábeis a caracterizar trabalho em condição análoga à de escravo, o Auditor-Fiscal do Trabalho declarará a sua constatação, indicando expressamente as razões que embasaram a conclusão".

Proceder-se-á, a seguir, à verificação da presença dos indicadores listados no Anexo II da Instrução Normativa Nº 2/2021 nos elementos fáticos contidos no conjunto probatório amealhado na presente inspeção, após a realização de procedimentos fiscais e a análise de informações e documentos obtidos no curso da ação fiscal.

8.1. DO TRABALHO FORÇADO

A Organização Internacional do Trabalho - OIT - esclarece que o trabalho forçado existente nas relações de trabalho contemporâneas é aquele que "se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. Vários indicadores podem ser usados para determinar quando uma situação equivale a trabalho forçado, como restrições à liberdade de circulação, retenção de salários ou de documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os(as)



trabalhadores(as) não conseguem pagar, entre outros" (https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm, consultado em 20/09/2023).

Dentre os indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados elencados no item 1 do anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/ 2021, identificamos como presentes na situação em análise, os elencados a seguir.

8.1.1. Da arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento

A ausência de perspectivas de sequer conseguir prover condições mínimas para a própria subsistência que se manifesta em pessoas em situação de grave vulnerabilidade social lhes conduz a contratar sem que elas tenham verdadeiramente consciência da realidade de seus compromissos, sendo fonte de comprometimento em desequilíbrio e desvantagem. Essa condição é reconhecida em nosso Código Civil - tido como direito subsidiário e como fundamento teórico aplicável ao Direito do Trabalho - como uma das hipóteses caracterizadoras de vício de vontade, ou de convencimento. O art. 171. do Código Civil dispõe que é anulável o negócio jurídico por incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. No art. 157 desse Código é conceituada a lesão - uma das hipóteses de vício de consentimento. Nos termos do citado dispositivo legal "ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta".

Consoante apurado nesta ação fiscal, a empregada doméstica [REDAZIDA] teria ido morar com [REDAZIDA] e sua família, há cerca de 38 anos, em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, tendo permanecido na casa desde então. A trabalhadora foi arregimentada para exploração de seu trabalho tendo em vista essa sua condição de vulnerabilidade. Tal fator, inclusive foi determinante para que ela aderisse a um negócio jurídico que lhe era extremamente desfavorável, posto que, desde que chegou à residência de [REDAZIDA] e sua família trabalhou nos serviços domésticos e não recebeu contraprestação pecuniária pelos trabalhos executados. Nunca se julgou detentora de qualquer direito, como, por exemplo, o de ser remunerada na forma da lei, pelos serviços que prestava à empregadora. Nesse sentido, o trecho retirado do Termo de Declarações da trabalhadora:

(...) que [REDAZIDA] disse que não poderia lhe pagar porque estava passando dificuldades por causa do falecimento do marido; que falou para [REDAZIDA] que não teria problema, porque "quando eu vou com a pinta de alguém" acaba não exigindo nada.



██████████ não recebia um salário integral pelos serviços prestados, mas apenas quantias esporádicas, bem inferiores ao salário-mínimo e contraprestações "in natura" (moradia, alimentação e roupas), nunca gozou de férias de forma integral ne regular, não tinha jornada de trabalho delimitada e nem descansos semanais e em feriados. Tais fatos apurados ensejaram a lavratura dos correspondentes autos de infração que demonstram o desrespeito aos direitos trabalhistas básicos da empregada doméstica.

Fica evidenciada, pois, no contrato de trabalho informalmente pactuado, a ocorrência de vício de consentimento por lesão, visto que ██████████ sob premente necessidade, se obrigou a prestação manifestamente desproporcional ao da que lhe foi imposta, revelando-se o indicador de trabalho forçado "arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento", conforme subitem 1.2 do Anexo II da Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021.

8.1.2. Da retenção parcial ou total do salário

Conforme já citado ██████████ não recebia salário com valor e periodicidade determinados pelos serviços prestados, conforme imposição legal. Inquirida sobre as contraprestações que recebia pelo seu trabalho doméstico, ██████████ esclareceu à equipe fiscal que:

(...) que recebeu salário pelos serviços realizados somente uma vez, na época em que "trocou do cruzeiro para o real"

(...) que continua sem receber salário; que quando precisa de dinheiro, ██████████ "me arruma uns 100 ou 50 reais, para comprar meu cigarro porque eu fumo".

██████████ por sua vez, informou que não sabia informar se ██████████ recebia ou não salário no passado. Mas esclareceu que:

(...) que, embora não tenha salário, ██████████ recebe o dinheiro que precisa de ██████████ embora ela esteja com Alzheimer.

Importante ressaltar que, para que os valores pagos pelo trabalho realizado sejam considerados como salário, devem ser cumpridos os requisitos legais para tanto, dentre os quais está a periodicidade,



que não pode ultrapassar o mês. Ou seja, os salários devem ser pagos no mínimo uma vez por mês e o pagamento de valores esporádicos não configura salário.

Os empregadores foram devidamente notificados a apresentar os comprovantes de pagamentos de salários à empregada doméstica e não o fizeram. Esse fato corroborou as informações da empregadora e da empregada doméstica acerca da ausência de pagamento de salário. Em face do exposto, identificou-se mais um indicador da existência de trabalho forçado, qual seja, a "retenção parcial ou total do salário" (conforme subitem 1.14. do Anexo II da Instrução Normativa MTP Nº 2/2021), ocorrência que afeta o trabalhador em sua própria subsistência, prejudica-o em seu direito de ir e vir (como pagar pelos meios de transporte necessários ao deslocamento?), impede-o de prover o próprio sustento (como pagar por alimentos que necessite consumir, por local de moradia de uso próprio?) e de constituir alguma poupança para se manter quando não mais tiver condições físicas de prestar serviços, afrontando sua dignidade. Assim, a mera ocorrência do indicador "retenção parcial ou total do salário" é suficiente, por si só, para caracterizar o trabalho forçado.

8.1.3 - Da exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas

Insta salientar a apuração de que, a par de não receber salários pelos serviços domésticos prestados, [REDACTED] jamais teve seu vínculo empregatício formalizado e sua CTPS anotada, obrigações impostas aos empregadores domésticos desde a promulgação da Lei Nº 5859/72 e ratificada pela legislação superveniente.

A par de se haver mantido a informalidade do contrato de trabalho ao longo dos mais de trinta e oito anos de prestação laboral a favor da família empregadora, [REDACTED] também não auferiu qualquer quantia a título de décimo terceiro salário, teve violado o seu direito ao repouso semanal e ao gozo de férias, dentre outras inúmeras infrações à legislação trabalhista, todas objeto de autuação específica nesta ação fiscal, conforme mencionado anteriormente no presente relatório.

Não restaram dúvidas pois, de que o trabalhador foi inserido no contrato de trabalho informalmente quando se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade social e que a família empregadora se vale dessa sua condição para mantê-la laborando sem a formalização do contrato de trabalho e, conseqüentemente, sem o pagamento de salários e dos demais direitos trabalhistas. Isso materializa a inserção de cláusulas manifestamente abusivas no contrato de trabalho. Evidenciado, pois, mais um indicador de trabalho forçado, a saber, a "exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas", conforme disposto no subitem 1.5 do Anexo II da Instrução Normativa MTP Nº 02/2021.



Após a arregimentação da trabalhadora utilizando-se da vulnerabilidade social desta como indutor de vício de consentimento, de estabelecer condições de trabalho extremamente abusivas - sendo a mais grave "o não pagamento de remuneração", que impedia que a trabalhadora adquirisse condições econômicas mínimas que lhe permitissem encerrar a prestação laboral -, restou efetuado o diagnóstico técnico das hipóteses previstas no rol do Anexo II, item 1 da Instrução Normativa 02/2021, com a verificação da presença de pelo menos 3 (três) indicadores de caracterização de trabalho forçado listados.

8.2. DA JORNADA EXAUSTIVA

De acordo com o art. 24, inciso II, da IN nº 02/2021, "jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social".

Consoante dispõe a Instrução Normativa, em seu Anexo II, item 3, são indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, dentre outros: 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado; 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado; 3.4 supressão do gozo de férias. Analisa-se, a seguir, a presença desses indicadores na relação laboral sob análise.

8.2.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado

No caso em análise, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que a empregada doméstica [REDACTED] não tinha jornada de trabalho pré-estabelecida, ou seja, não havia horário pré-determinado de trabalho ou de repouso, ficando longos períodos à disposição da empregadora.

Novamente importante mencionar que, apesar de terem sido regularmente notificados, os empregadores não apresentaram o Livro de Registro de Ponto, cuja obrigatoriedade foi imposta pela Lei Complementar nº 150 de 2015.

Todavia, não há dúvida de que [REDACTED] extrapolava de forma não eventual o quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por semana e por mês, visto que ela laborava geralmente das 06h às 19h e também todos os dias da semana, de domingo a domingo, conforme se depreende da rotina declarada pela trabalhadora:

(...) que geralmente acorda as 06h; que faz o café da manhã e deixa a mesa arrumada; que deixa o copo de café na pia da cozinha e toma café enquanto vai fazendo outras coisas; que vai varrer o terreiro e arruma a cozinha até dar a hora do almoço; que começa a preparar o almoço por volta de 11h30min; que



12h30min o almoço fica pronto; que, quando terminam a refeição, a família se retira da mesa e a declarante inicia a arrumação da cozinha após almoço; que à tarde "ajeita" a casa, "dá mais uma varrida no terreiro" e por volta de 17h já acabou o serviço; que 19h esquentam o jantar de [REDACTED] e leva para ela.

Embora não tivesse um horário pré-determinado de trabalho, [REDACTED] na maior parte do dia estava realizando afazeres domésticos ou estava em prontidão, aguardando para execução de alguma tarefa doméstica. Como a trabalhadora mora e labora no mesmo ambiente, sua rotina de vida coincide com a rotina de trabalho.

Importante ressaltar que, conforme apurado a extrapolação quantitativa de horas trabalhadas acontece atualmente, assim como ocorreu durante todo o contrato de trabalho, visto que [REDACTED] sempre trabalhou sem controle de jornada, de domingo a domingo.

Outro ponto importante a ser observado é que, como informou [REDACTED] atualmente [REDACTED] fica parte do tempo "fazendo companhia" [REDACTED]. Cumpre destacar que essa atividade de cuidado/companhia é trabalho. E mais, o tempo em que a trabalhadora permanece disponível para realizar quaisquer atividades para [REDACTED] e sua família é considerado tempo à disposição e, portanto, trata-se de tempo computado como jornada de trabalho, independente das atribuições que estão sendo ou não exercidas. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência:

CUIDADORA DE IDOSO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Caso a empregada, embora passe considerável parte da jornada descansando, esteja à disposição do empregador, em permanente estado de alerta (para o caso de o idoso necessitar de seus cuidados), constata-se que excede os limites previstos no art. 2º da LC 150 /2015, fazendo jus ao pagamento como extra das horas que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal, bem como do adicional noturno, nos termos do art. 14 da mesma lei. Recurso parcialmente provido. (Processo: RO - XXXXX-81.2016.5.06.0311, Redator: [REDACTED] Data de julgamento: 24/01/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 24/01/2019)

Durante a inspeção, a equipe fiscal constatou pessoalmente a fragilidade do estado de saúde de [REDACTED] e a necessidade de ela ter sempre uma companhia à sua disposição. Tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] destacaram que a empregadora não tem condições de permanecer sozinha em período algum, devendo sempre estar acompanhada. Apesar da neta morar na residência e [REDACTED] e sua esposa aos fundos do imóvel, cada membro da família tem suas rotinas de trabalho e, portanto, é [REDACTED] quem executa este papel de acompanhar e auxiliar [REDACTED] no dia a dia, inclusive nos finais de semana.



8.2.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

Como anteriormente mencionado, a Inspeção do Trabalho constatou que, ao longo de seu contrato de trabalho, não era concedido à trabalhadora o repouso semanal de 24 horas consecutivas, pois a empregada trabalhava em todos os dias da semana, de domingo a domingo, inclusive em dias de feriados.

Em seu depoimento, [REDACTED] esclareceu que:

(...) que aos sábados, domingos e feriados sempre fez os serviços da casa.

(...) que essa rotina acontece todos os dias; que é a declarante quem faz a comida no sábado e no domingo também.

Conclui-se, pois, que [REDACTED] não usufruía de descanso semanal efetivo de ao menos 24 horas consecutivas e, como não lhe eram pagos salários, seu breve período de repouso também não era remunerado.

Demonstrada a presença do indicador da ocorrência de jornada exaustiva "supressão não eventual do descanso semanal remunerado", impôs-se a lavratura do auto de infração correspondente, tendo sido a empregadora autuada por deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados capitulado no Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.

8.2.3. Supressão do gozo de férias

No início desta ação fiscal [REDACTED] já laborava há mais de trinta e oito anos para a família empregador. Durante esse longo período, entretanto, conforme informado pela própria trabalhadora, gozo de férias somente uma vez, na década de 90.

Em suas declarações [REDACTED] contou que viajava acompanhando [REDACTED] e sua família; entretanto, sempre ia para trabalhar. Veja-se:

(...) que acompanhava a família de [REDACTED] nas viagens à passeio, para a praia e para pousadas; que ia para a praia "contra minha vontade, porque não sou chegada à praia"; que eles iam para à praia e eu ficava na casa fazendo os serviços domésticos e cozinhando.

A submissão à jornada exaustiva está, portanto, caracterizada pela prestação de serviços ininterrupta a que foi submetida a trabalhadora ao longo dos 38 anos de serviços prestados e que perdurou até a data da inspeção. Extrai-se do depoimento de [REDACTED] que seu trabalho como empregada



doméstica era diário, portanto, contínuo. E mais: sem descanso semanal e sem fruição de períodos de férias, o que configura grave violação aos direitos trabalhistas. Os descansos previstos na legislação trabalhista, a par de visarem possibilitar ao trabalhador uma vivência familiar, comunitária e social, têm como objetivo a higidez física e mental dele, ou seja, prevenir danos à saúde do trabalhador. Logo, não é à toa que a supressão ou a redução não eventual dos descansos caracteriza uma das hipóteses legais elencadas no art. 149 do Código Penal de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, no caso, jornada exaustiva.

Infelizmente, o ilícito penal decorrente do trabalho exaustivo se revela em muitas das situações do trabalho doméstico, sobretudo nos casos em que as empregadas residem na casa dos empregadores, porquanto permanente é a necessidade de seus serviços - limpeza da casa, preparação de refeições, cuidados dispensados a crianças ou pessoas idosas etc. Normalmente, são chamados para realizar os afazeres domésticos em quaisquer horários e dias da semana. Não têm respeitados seus direitos legais aos descansos semanais, férias e intervalos.

Vale observar que, a par da continuidade caracterizada pelo labor em todos os dias da semana, [REDACTED] sequer usufruía de seus direitos inalienáveis, como por exemplo, o direito ao gozo de férias.

Efetuada o diagnóstico técnico das hipóteses previstas no rol do Anexo II, item 3 da Instrução Normativa, demonstrou-se, pois, a submissão da empregada doméstica a jornada exaustiva, uma das hipóteses legais de redução de trabalhador a condição de trabalho análoga à de escravo.

Fácil observar que o tempo dedicado ao labor comprometeu todo o tempo restante disponível para as relações familiares, convívio social, estudos ou mesmo para o lazer, em vilipêndio ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Neste sentido, trechos extraídos do depoimento da trabalhadora:

(...) que quando veio para a casa de [REDACTED] não estudou, porque "perdeu o gosto pelos estudos"; que não tem amigos; que nunca teve namorado; que não tem contato com a família(...).

Claro está que, em razão do tempo que permanecia à disposição da família empregadora, a empregada doméstica sofreu lesão capaz de comprometer sua liberdade de escolha, frustrando seus projetos da vida pessoal. Possível perceber que [REDACTED] não dispõe de autonomia como cidadã, pessoa independente. Jamais fora protagonista de sua história e de sua vida. Sempre se dedicou aos cuidados e responsabilidade com [REDACTED] e sua família empregadora. E até hoje o faz, renunciando a seus sonhos e aos seus direitos fundamentais mais elementares.



9. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADA

Efetuada, nos itens anteriores do presente relatório, mediante a análise qualitativa de violações multifatoriais, o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 da Instrução Normativa Nº 02/2021, pela verificação da presença dos indicadores para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravizados listados no rol não exaustivo do Anexo II da citada Instrução Normativa, a Auditoria-Fiscal do Trabalho formou inequívoca convicção acerca da ocorrência de trabalho nessa condição, tendo sido identificados inúmeros indicadores de elementos hábeis a caracterizar trabalho em condição análoga à de escravo, abarcando duas das quatro hipóteses elencadas na tipificação do ilícito penal, a saber, submissão a trabalhos forçados e submissão à jornada exaustiva.

10. DO RELATÓRIO SOCIAL

No primeiro dia de inspeção na residência de [REDAZIDA] os Auditores-Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho foram acompanhados pela Assistente Social vinculada à DETRAE e por equipe do Centro de Apoio e Pastoral do Imigrante - CAMI, vinculado por meio do Projeto Ação Integrada do MPT/SP, composta por uma Assistente Social e uma estagiária de Serviço Social.

Ao final da inspeção, tendo a equipe de fiscalização concluído pela caracterização de redução de trabalhadora doméstica à condição de trabalho escravo e pela conseqüente necessidade de resgate da trabalhadora, as Assistentes Sociais elaboraram um relatório social visando subsidiar tecnicamente a ação fiscal.

Seguem abaixo excertos do relatório social que retratam a percepção técnica das Assistentes Sociais sobre a situação de trabalhadora [REDAZIDA]

(...) Dona [REDAZIDA] admitiu se reconhece como trabalhadora, e agradeceu pela chegada da equipe, tendo entendido que só queriam ajudá-la. Contudo, sempre ressaltando que não haveria a menor possibilidade de sua saída da residência, uma vez que se sentia responsável pelos cuidados de saúde da [REDAZIDA] que não iria conseguir se desligar. Sic.

(...) Mesmo ciente de que aquela relação de trabalho estava irregular e que assim a família foi imputada regularizar a sua situação trabalhista, manteve-se convicta em manter-se na casa. Haveria-se, então, a necessidade de mais tempo hábil de observação técnica e sensibilização da trabalhadora quanto a sua retirada da residência, preservados todos os seus direitos.

(...) entendemos que, a cada hora que passar, permanecendo nestas condições de trabalho, a Senhora [REDAZIDA] terá menos oportunidade para refletir sobre as relações de trabalho em que está inserida,



o que não a impede de ter vínculos afetivos com a família, mas requer, também, a sua compreensão de como profissionalmente está posicionada. O que nos transparece é que, decorrido tanto tempo neste lugar de trabalho, restou "aprisionada" nos afetos (?) e automatismo dos seus papéis, "quefazeres" e tarefas, enredando-se cada vez, atualmente, nos cuidados para com a sua patroa. Nisso, vem se esquecendo do valor do trabalho, como forma de realizar a vida. Assim sendo, considerando que não é apenas o tempo de vida que decorre, mas as relações sociais e de trabalho em constante transformação, somos de parecer favorável ao acompanhamento social da dona [REDACTED] em rede, quiçá, com imediata inclusão em serviços, programas e ações socioeducativas do SUAS, conforme as disponibilidades em seu território. Que seja assegurado à idosa o pleno acesso aos seus direitos sociais (Art.6º, CF/1988). A perspectiva é que com a oportunidade de envolvimento e participação noutras atividades, ela possa aportar novos elementos à sua identidade, (re)construir novas lógicas afetivas, e encontrar alternativas de vida.

Importante ressaltar que [REDACTED] sequer consegue perceber a magnitude das violações de direitos que lhe foram impostas. Do mesmo modo, não consegue vislumbrar uma vida diferente da única a que teve acesso, principalmente em razão do isolamento a que foi submetida, vivendo apenas para trabalhar, sem acesso à educação, ao lazer, à convivência social fora no núcleo familiar da empregadora e, por isso, não quer deixar de viver na residência em que morou por quase toda a sua vida. A resistência da trabalhadora em deixar seu local de moradia é comum nas relações de trabalho em condição análoga à de escravizados no âmbito doméstico que perduram por longos períodos, como no caso de [REDACTED] já que a trabalhadora não possui um repertório de formação e experiências que lhe fizessem acreditar ser possível uma vida autônoma e livre. O acompanhamento da Assistência Social do município tem como um dos objetivos fortalecer a autonomia da empregada e dar-lhe ferramentas para que, em momento futuro, adquira segurança para conduzir sua vida de forma livre. A negativa da trabalhadora em deixar a casa em que mora não legitima a conduta ilegal da empregadora, ao contrário demonstra quanto as violações de direitos a tornaram dependente emocional e socialmente daquele núcleo familiar, sobretudo em relação a [REDACTED]. A independência e autonomia da trabalhadora serão desenvolvidas pela equipe do SUAS, que realizará este acompanhamento. Espera-se que sua liberdade seja restaurada plenamente, de forma gradual e humanizada.

11. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA AÇÃO FISCAL

Após as diligências, inspeção na residência da empregadora e trabalhadora, entrevistas e tomadas de depoimentos e análise de informações nos sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho adotou-se as seguintes providências:



- ① Caracterização da submissão de 01 (uma) trabalhadora a condições análogas às de escravo, em violação ao artigo 444, da CLT, c/c 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990: [REDACTED]
- ① Extinção do contrato de trabalho irregular a partir da data inspeção com a consequente notificação da empregadora para paralisar total e imediatamente as atividades da citada trabalhadora;
- ① Realização do procedimento administrativo de resgate da trabalhadora, sem que houvesse sua retirada da residência por negativa da empregada.
- ① Lavratura dos autos de infração relacionados aos fatos descritos neste relatório, bem como Notificação de Débito fundiário;
- ① Solicitação de acompanhamento da trabalhadora pela Assistência Social do município de Lagoa Santa, de modo a viabilizar sua inserção nos serviços socioassistenciais e na sociedade de forma livre e com seus direitos sociais restabelecidos, conforme diretrizes e encaminhamentos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

12. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NDFC LAVRADOS

Auto de Infração nº 225868890 - Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015).

Auto de Infração nº 226121895 - Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial (Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT).

Auto de Infração nº 226241335 - Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico (Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015).

Auto de Infração nº 226241351 - Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) Superintendência
Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais

Av. Afonso Pena, 1316, 3º andar, ala "B" - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-003

Auto de Infração nº 226241360 - Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados (Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015).

Auto de Infração nº 226241378 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015).

Auto de Infração nº 226241386 - Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).

Auto de Infração nº 226241394 - Deixar de prestar ao empregado os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Auto de Infração nº 226261808 - Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015).

Auto de Infração nº 226479846 - Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência).

Notificação de Débito de FGTS - NDFC nº 202.855.988

13. CONCLUSÃO

A submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas de escravidão pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste - nos termos da Instrução Normativa MTE nº 91/2011, artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "c" - em "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa". Saliente-se que o valor da dignidade humana foi elevado a princípio fundamental pela Constituição de 1988, como balizador do patamar civilizatório que se almeja para a sociedade brasileira.



A conduta da família empregadora viola os direitos sociais e fundamentais positivados na Carta Magna e na legislação vigente. Há, no caso, afronta direta aos fundamentos previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

As violações de direitos apresentadas neste relatório configuram também flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil. A comunidade internacional privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica- Decreto nº 678/1992).

Importante ressaltar que as convenções sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil possuem força cogente, porquanto incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703/RS).

A ação fiscal realizada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República Federativa do Brasil, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram constatados ilícitos relacionados a violações de direitos garantidores de condições dignas de trabalho. O conjunto de ilícitos constatados no curso da ação fiscal, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa da trabalhadora, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da sua dignidade.

O reconhecimento da existência de trabalho em condições análogas as de escravizada foi realizado pela Inspeção do Trabalho em consonância com o disposto na IN nº 02, de 08 de novembro de 2021, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Diante de todos os fatos narrados e das ações exercidas pela empregadora, que configuram práticas delituosas graves, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório:

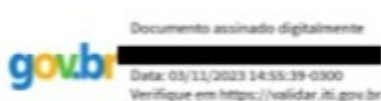
- a) À Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE - da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) Ao Ministério Público do Trabalho, para os procedimentos judiciais ou extrajudiciais que julgar necessários;
- c) Ao Ministério Público Federal, detentor da titularidade da ação penal, para eventual apuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, além de outras ações que julgar cabíveis;



- e) À Defensoria Pública da União, para as ações que julgar cabíveis;
- f) Ao Departamento de Polícia Federal;
- g) Ao INSS, para o reconhecimento do vínculo empregatício entre a trabalhadora e seus empregadores e consequente concessão dos benefícios aos quais a trabalhadora tem direito pelos mais de 38 anos de prestação laboral.
- h) À rede de Assistência Social do município de Lagoa Santa, a fim de que, considerando sua veemente vulnerabilidade, promova o acompanhamento da idosa [REDACTED]

Por fim, ressalta-se que diante da decisão administrativa final de procedência do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadora a condição análoga à de escravizada, estará a empregadora sujeita a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas/empregadores, conforme preceitos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Portaria nº. 1293, de 28 de dezembro de 2017.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2023.



[REDACTED]

CIF [REDACTED]

[REDACTED]

CIF [REDACTED]

[REDACTED]

CIF [REDACTED]

[REDACTED]

CIF [REDACTED]